

COM RELAÇÃO AO REQUISITO DE USO DO BEM COM A FINALIDADE DE MORADIA, NOTE-SE QUE, COMO CORRETAMENTE ASSINALADO NA SENTENÇA, O DOMICÍLIO DO AUTOR, APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL, DIVERGE, DO ENDEREÇO DO IMÓVEL QUE PRETENDE USUCAPIR. ALÉM DISSO, INSTADO A COMPROVAR A SUA RESIDÊNCIA NO LOCAL, O AUTOR SE LIMITOU A APRESENTAR CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A COMPRAS DE PRODUTOS PARA ENTREGA NO ENDEREÇO DO IMÓVEL USUCAPIENDO, ALÉM DE FATURAS DE SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET REFERENTE AO ANO DE 2015 (INDEX Nº 122). DOCUMENTOS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA AFERIR A POSSE AD USUCAPIONEM PARA FINS DE MORADIA. NEM MESMO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR, EXERCIDA PELA SUA GENITORA FALECIDA E DE SOMA DAS POSSES DE FORMA ININTERRUPTA RESTARAM DEMONSTRADAS NOS AUTOS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA PROVA DO DIREITO ALEGADO, CONFORME DICÇÃO DO ART. 373, INCISO I DO CPC. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR.

146. APELAÇÃO 0438910-72.2013.8.19.0001 Assunto: Renovação de Contrato de Locação / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 50 VARA CIVEL Ação: 0438910-72.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00203667 - APELANTE: RABAT EMPRESA HOTELEIRA LTDA ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI OAB/RJ-045047 APELANTE: TELEFONICA BRASIL S/A ADVOGADO: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS OAB/SP-082329 ADVOGADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA OAB/SP-236637 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO RENOVATÓRIA EM CONEXÃO COM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, ENTRE AS MESMAS PARTES EM POLOS OPOSTOS. SENTENÇA CONJUNTA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DESPEJO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO RENOVATÓRIA PARA DETERMINAR A RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO NÃO-RESIDENCIAL DO IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA MONSENHOR FÉLIX, Nº 423, IRAJÁ, NESTA CIDADE, PELO PRAZO DE 05 (CINCO ANOS), A CONTAR DE 11/11/2014, NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), CORRIGIDO, ANUALMENTE, PELO ÍNDICE IGP-M, CONDENANDO A RÉ, AINDA, NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NA PRESENTE HIPÓTESE, VERIFICA-SE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS EXIGIDOS PELO ART. 51 DA LEI LOCAÇÕES, BEM COMO OS REQUISITOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS DO RITO DA AÇÃO RENOVATÓRIA, CONTIDOS NO ART. 71 E INCISOS DA MESMA LEI ESPECIAL. O PRAZO DECADENCIAL PARA FINS DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA RENOVATÓRIA, DISPOSTO PELO §5º DO ART.51, DO MESMO MODO, RESTOU OBSERVADO, TENDO EM CONTA QUE O CONTRATO, COM AS RENOVAÇÕES SUCESSIVAS POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO (11/11/2004 A 11/11/2009, 11/11/2009 A 11/11/2014) INDICA O TERMO FINAL EM 11/11/2014, TENDO AÇÃO SIDO TEMPESTIVAMENTE DISTRIBUÍDA EM 19/12/2013. PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS E DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO E NÃO SE ENQUADRANDO A SITUAÇÃO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES NAS QUAIS NÃO ESTÁ O LOCADOR OBRIGADO A RENOVAR (ART.72 DA LEI Nº 8.245/93), CORRETA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RENOVATÓRIA. COM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE ALUGUEIS, ASSISTE RAZÃO AO APELANTE. O MONTANTE ARBITRADO PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA SENTENÇA, ISTO PORQUE, DIVERGINDO AS PARTES QUANTO ESTE TOCANTE, O JUIZ AO FIXÁ-LO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), FUNDAMENTOU TAL DECISÃO AFIRMANDO, SIMPLEMENTE, QUE TEVE POR BASE PARÂMETROS MERCADOLÓGICOS, SEM, NO ENTANTO, INFORMAR NA SENTENÇA QUAIS SERIAM. ASSIM, É NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O CORRETO VALOR DOS ALUGUEIS SEJA APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR.

147. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067750-92.2015.8.19.0000 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 49 VARA CIVEL Ação: 0320483-82.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00679647 - AGTE: JULIO PEDRO ALVES ADVOGADO: GEORGE ALMEIDA DUARTE DOS SANTOS OAB/RJ-154255 ADVOGADO: LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES OAB/RJ-081389 AGDO: JOAQUIM DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: FRANCISCO MOREIRA FILHO OAB/RJ-041262 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: Direito dos Contratos. Operação de troca de moeda não concretizada. Acordo homologado e não cumprido. Decretação da falência do credor em maio de 2005. Decisão julgando improcedente a impugnação e determinando a desconsideração da personalidade jurídica do sócio. Ausência de suspensão da execução. Recurso. Necessidade de sobrestamento da demanda executória e habilitação do crédito no processo falimentar. Aplicação do art. 23 e 24 da antiga Lei de Falências (Decreto Lei 7661/45). Agravo interno aduzindo omissão de condenação de honorários decorrentes da demanda principal. Recebimento como Embargos Declaratórios. Rejeição. Devolução dos autos pela Terceira Vice-Presidência, oportunizando-se o exercício do juízo de retratação, em razão da jurisprudência firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em razão dos enunciados 407 e 410 de sua Súmula. Não obstante a orientação proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantido o entendimento firmado pelo Acórdão recorrido, uma vez que, a despeito de aparentar alguma semelhança jurídica com a situação apresentada, não conflita com o entendimento adotado pela egrégia Corte Superior. Manutenção do acórdão recorrido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, MANTEVE-SE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

148. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0000459-96.2014.8.19.0069 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: IGUABA GRANDE VARA ÚNICA Ação: 0000459-96.2014.8.19.0069 Protocolo: 3204/2017.00636282 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO FELIPE DE OLIVEIRA e MIRANDA APDO: PAULINO SANT'ANNA COSTA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PROC. MUNIC.: ANA CANDIDA TERRA DE ALMEIDA **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Direito à Saúde. Fornecimento de medicamentos à pessoa necessitada. Portador de trombose venosa profunda (tromboflebite). Sentença de procedência. Condenação do Estado a custear os medicamentos Xarelto e Venaflo. Recurso do Estado. Alegação de existência de alternativa terapêutica. Descabimento. A saúde é direito fundamental social, direito de todos e dever do Estado, aqui no sentido amplo de Poder Público, destacando a Carta da República a relevância do tema em seus arts. 6º, 196 e 197, com atendimento integral (art. 198, II), de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, in fine). Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.